



Câmara Municipal de Felgueiras

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE AGUA

APROVAÇÕES

Portaria de 31 de Dezembro de 1955, publicada no Diário do Governo,
2.ª Série, n.º 11, de 13 de janeiro de 1956.

CM – 1986.03.26 / AM – 1986.05.23

CM – 1988.11.07 / AM – 1988.11.25 (preço dos ramais)

CM – 1989.01.30 / AM – 1989.02.17 (tarifário)

CM – 1991.07.01 - (tarifário)

CM – 1994.12.15 / AM – 1994.12.29 (tarifário)

CM – 1996.11.28 / AM – 1996.12.20

CM – 2003.01.29 / AM – 2003.02.27

CM – 2004.02.16 / AM – 2004.02.20

CM – 2004.12.06 / AM – 2004.12.17

CM – 2005.04.04 / AM – 2005.04.22

CM – 2006.06.07 / AM – 2006.06.24

CM – 2006.12.06 / AM – 2006.12.15

CM – 2007.08.01 / AM – 2007.09.28

CM – 2007.11.21 / AM – 2007.12.14

CM – 2008.05.21 / AM – 2008.06.06

CM – 2009.04.01 / AM – 2009.04.17

CM – 2009.04.15 / AM – 2009.04.17

CM – 2009.05.20 / AM – 2009.06.26

CM – 2009.12.16 / AM – 2009.12.30

CM – 2010.04.21 / AM – 2010.04.30

CM – 2010.11.16 / AM – 2010.12.29

CM – 2011.06.15 / AM – 2011.06.30

CM – 2013.04.17 / AM – 2013.04.26

CM – 2013.06.19 / AM – 2013.06.27

PARTE I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Obrigatoriedade de fornecimento de água

Artigo 1.º - A entidade responsável pelo serviço de abastecimento de água obriga-se a fornecer água potável para os usos domésticos da população e ainda para o preparo e confecção industrializados de alimentos e bebidas nas ruas, zonas ou locais onde existem canalizações da sua rede geral.

Para tanto obriga-se:

A remodelar ou ampliar, quando necessário, não só as captações, dentro das possibilidades locais dos recursos hidrológicos disponíveis, mas também os restantes órgãos do sistema;

A fazer a correcção física e química e a purificação bacteriológica da água distribuída que forem aconselhadas pelos serviços oficiais técnicos e sanitários;

A manter eficientemente as instalações de tratamento de água, se as houver, e a verificar laboratorialmente, com a frequência convenientemente, a qualidade de água que distribui;

A dar execução às indicações que lhe forem prestadas pelos serviços oficiais competentes, com vista à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço de fornecimento de água.

Art. 2.º - Quando as disponibilidades de água o permitam, sem prejuízo das exigências de consumo da população, das indústrias alimentares e do Município, a entidade responsável fornecerá água também para a laboração das indústrias em geral e ainda para fins agrícolas.

Art. 3.º - A água será fornecida ininterruptamente de dia e de noite, salvo casos fortuitos e de força maior, como avaria, acidente ou remodelação em qualquer órgão do sistema abastecedor, diminuição anormal do caudal de estiagem, grande incêndio, etc.

§ 1.º - Os consumidores não terão direito a receber qualquer indemnização pelos prejuízos ou transtornos que lhes resultem de deficiências ou interrupções no abastecimento por motivo de força maior ou fortuito e ainda por descuidos e defeitos ou avarias nas instalações particulares.

§ 2.º - Quando haja necessidade de interromper o fornecimento de água por motivo de execução de obras sem carácter de urgência, a entidade responsável pelo serviço de distribuição de água avisará prévia e publicamente os consumidores interessados.

Compete a estes tomar em todos os casos as providências necessárias para atenuar, eliminar ou evitar as perturbações ou acidentes resultantes da interrupção forçada do abastecimento de água.

CAPÍTULO II

Obrigatoriedade de consumo e de ligação á rede pública de abastecimento de água

Art. 4.º - Obrigatoriedade de Consumo. - Os moradores de todos os prédios destinados a habitação, comércio, indústria, etc., construídos ou a construir, quer à margem, quer afastados das vias públicas servidas por canalizações da rede pública da distribuição de água, são obrigados a consumir a água da referida rede para as suas necessidades domésticas.

§ 1.º - Nas indústrias alimentares (padarias, fábricas de bebidas, de gelo, etc.) é também obrigatório o consumo de água da rede pública na manipulação e confecção dos seus produtos.

§ 2.º - Se os prédios dispuserem de poços ou minas captantes e estes não tiverem de ser entulhados ou inutilizados por razões de segurança ou sanitárias, a sua água só poderá ser utilizada, salvo o caso de uso industrial, em lavagens e regas, e nunca para bebida ou para preparação de alimentos.

Art. 5.º - Consumo gratuito e oneroso. - Os habitantes de prédios com rendimento colectável inferior ao mínimo fixado na parte II «Disposições especiais» deste regulamento abastecer-se-ão de água gratuitamente, para usos exclusivamente domésticos, os fontanários públicos para esse fim instalados.

Os moradores de prédios com rendimento colectável igual ou superior àquele mínimo são obrigados a pagar água que consomem e estão sujeitos ao pagamento de um mínimo de consumo mensal, mesmo que o

consumo efectivo lhe seja inferior em conformidade com os agrupamentos, escalonamentos tarifas estabelecidos nos artigos 91.º e 92.º das citadas «Disposições especiais»

A água para a laboração de indústrias, alimentares ou não, será igualmente paga; os mínimos de consumo mensal obrigatório serão fixados com base no valor da contribuição industrial, mas tendo em conta as necessidades efectivas da laboração. As taxas e escalonamentos respectivos constam das referidas posições especiais deste regulamento.

A água fornecida para fins agrícolas ficará sujeita a tarifa própria, a estabelecer em cada caso.

Em nenhum caso, porém, o preço de venda da água poderá ser inferior ao preço de custo, calculado em bases industriais.

§ 1.º - Se num prédio existirem vários domicílios ou fogos, o consumo mínimo mensal será fixado para cada locatário em face do rendimento colectável da parte do prédio que ocupa ou, na falta dele, da respectiva área habitável.

§ 2.º - Se um prédio estiver omissa na respectiva matriz, servirá de base para fixação do mínimo de consumo mensal obrigatório o rendimento colectável indicado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do Decreto n.º 16731, de 13 de Abril de 1929, ou, na sua falta, o rendimento e efectivo constante da relação a que se refere o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 26338, de 5 de Fevereiro de 1936.

§ 3.º - Se um prédio não tiver rendimento colectável por estar isento definitivamente de pagamento de contribuição predial, servirá de base para a fixação do consumo mínimo mensal obrigatório:

Nos prédios arrendados, o valor da renda efectiva considerado como rendimento colectável;

Nos prédios não arrendados, a área habitável, o numero e qualidade dos moradores, ou os mínimos que vigorem em estabelecimentos ou prédios idênticos, ou qualquer outra base adequada.

§ 4.º - No caso de haver dependências de estabelecimentos comerciais ou industriais apropriadas e reservadas a habitação dos seus proprietários ou empregados, servirá de base para fixação do mínimo de consumo mensal obrigatório o rendimento colectável a menos que, por se tratar de um mesmo prédio, se considerem agrupadas a parte habitacional e a parte comercial ou industrial sob um consumidor único. Neste caso o escalão de consumo mínimo será fixado com base na parte do prédio que tiver maior valor de rendimento colectável ou de contribuição industrial.

O abastecimento da parte residencial não desobriga o proprietário ou usufrutuário do prédio de abastecer com água potável da rede pública os empregados ou operários da parte industrial ou comercial e as respectivas instalações sanitárias.

§ 5.º Serão isentos do pagamento do consumo mínimo mensal obrigatório, durante o período de tempo em que estejam desocupados, os prédios ou fogos temporariamente desabitados, desde que os respectivos consumidores solicitem à entidade responsável a interrupção do fornecimento e que o período de desocupação corresponda a um ou mais meses completos.

Art. 6.º - Obrigatoriedade de ligação dos prédios à rede pública. – Os proprietários ou usufrutuários dos prédios situados junto as vias públicas servidas pela rede pública e cujos moradores sejam obrigados a pagar a água que consumam, por o rendimento colectável do seu domicilio ser igual ou superior ao mínimo fixado na parte II «Disposições especiais» deste regulamento, são obrigados a promover o abastecimento de água dos referidos prédios:

- a) Instalando, de sua conta, uma rede de distribuição interior, com todos os seus acessórios e dispositivos de utilização da água;
- b) Ligando essa rede particular, depois de aprovada nos termos do §3.º do artigo 41.º, ao ramal ou ramais de ligação à rede pública;
- c) Pagando o custo deste ramal ou ramais privativos do prédio, que a entidade responsável pelo fornecimento de água executa na via pública por conta dos proprietários ou usufrutuários.

§ 1.º - A obrigação de abastecimento e ligação diz respeito a todos os fogos de cada prédio.

§ 2.º - A obrigatoriedade de ligação abrange os edifícios ou estabelecimentos públicos e de ensino, hospitais, institutos de beneficência, etc., os prédios de instituições legalmente declaradas de utilidade pública e que gozam de isenção definitiva de pagamento de contribuição predial, não tendo por isso rendimento colectável, e ainda os prédios eventualmente omissos na matriz.

§ 3.º - Apenas são isentos da obrigatoriedade de ligação à rede pública os prédios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados.

§ 4.º - Sempre que o desejem, os proprietários ou usufrutuários dos prédios com rendimento colectável inferior ao mínimo fixado poderão requerer a ligação à rede pública nos termos deste regulamento, passando a pertencer ao escalão mais baixo de consumo obrigatório

O requerimento poderá também ser apresentado pelos inquilinos, se estes assumirem os encargos da instalação e apresentarem autorização escrita do proprietário ou usufrutuário do prédio.

§ 5.º - As intimações aos proprietários ou usufrutuários dos prédios para cumprimento das disposições do corpo deste artigo serão feitas pela Câmara Municipal, por meio de editais afixados nos lugares públicos, em que se indicará o prazo, nunca inferior a trinta dias, dentro do qual os proprietários devem cumprir as obrigações constantes das alíneas *a)*, *b)* e *c)*.

§ 6.º - A execução das redes interiores e das ligações poderá ter lugar, se assim for julgado preferível, progressivamente, por ruas ou zonas indicadas pela entidade responsável e constantes dos editais.

§ 7.º - Terminado o prazo fixado nos editais, o proprietário ou usufrutuário que, sem motivo aceitável, não tiver dado cumprimento à intimação incorre na coima de 12,50 € a 50,00 € prescrita no artigo 28.º do Decreto n.º 13166, de 28 de Janeiro de 1927, e a entidade responsável procederá imediatamente à instalação da rede de distribuição interior e à sua ligação à rede pública, devendo o pagamento das despesas, acrescidas de 10% para administração, ser feito pelo interessado no prazo de 30 dias, a contar da data em que ficar concluída a rede, em face da nota pormenorizada dessas despesas. Se o pagamento voluntário não for feito nesse prazo, a entidade responsável procederá à cobrança coerciva da importância devida.

Art. 7.º - Instalações interiores mínimas. - A rede de canalizações interiores, a que se refere a alínea *a)* do artigo anterior, compreenderá, como mínimo, uma torneira de serviço em cada banca de cozinha e o abastecimento das instalações sanitárias do prédio, conforme preceitua o Regulamento Geral das Canalizações de Esgoto, aprovado pela Portaria n.º11338, de 8 de Maio de 1946, e o Regulamento Geral de Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58382, de 7 de Agosto de 1951.

Art. 8.º - Repartição de encargos de conservação e reparação das instalações. - São da responsabilidade dos proprietários e usufrutuários dos prédios os encargos da conservação, reparação e remodelação da rede interior, particular, da distribuição de água.

Contudo, a reparação de pequenas avarias dos dispositivos de utilização (torneiras, autoclismos, etc) resultantes do seu uso corrente pelos inquilinos compete a estes.

À entidade responsável cabe conservar e reparar a rede pública e os ramais de ligação sua pertença.

Quando, por motivo de renovação ou de aumento de calibre da rede pública, houver que remodelar ou renovar ramais de ligação, as despesas inerentes serão de conta dos proprietários ou usufrutuários dos prédios respectivos, revertendo para eles os materiais recuperáveis.

§ único.- Quando as reparações a fazer na rede geral ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por pessoas alheias à entidade responsável, os respectivos encargos serão de conta dessas pessoas ou dos seus responsáveis.

Art. 9.º - Instalações interiores já existentes. - Nos prédios não ligados à rede pública existentes à data da entrada em vigor deste regulamento poderá a entidade responsável pelo fornecimento de água consentir no aproveitamento, total ou parcial, da rede de canalizações interiores porventura já existentes se, após vistoria requerida pelos seus proprietários ou usufrutuários, for verificado que ela suporta satisfatoriamente o ensaio à pressão interior a que deve ser submetida e que se encontra executada em conformidade com as disposições deste regulamento.

No caso de aproveitamento integral, a entidade responsável certificará disso o proprietário; havendo lugar para introduzir beneficiações ou remodelações; a entidade responsável notificará o proprietário ou usufrutuário a fazê-las em prazo apropriado e em condições que indicará, exigindo-lhe, se o montante das alterações for considerável ou se assim for julgado conveniente, a apresentação do respectivo projecto, para apreciação e aprovação.

§ único. - Se os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere este artigo não derem cumprimento, no prazo fixado, às alterações mandadas introduzir nas suas redes interiores, a entidade responsável pelo fornecimento de água executará as obras coercivamente; fazendo a cobrança, também coerciva, da importância desembolsada, se o seu pagamento não for feito voluntariamente pelos proprietários ou usufrutuários no prazo que lhes for fixado por escrito.

Art. 10.º - Instalações interiores em prédios novos ou a remodelar ou ampliar. - Os prédios a construir, a remodelar ou a ampliar após a data da entrada em vigor deste regulamento, em arruamentos servidos pela rede pública de abastecimento de água, não poderão ter o respectivo projecto aprovado pela Câmara Municipal se ele não incluir a rede de canalizações interiores e não previr o ramal de ligação à rede pública, nos termos prescritos neste regulamento.

§ único. – Após a aprovação do projecto não é permitido aos proprietários ou usufrutuários dos prédios introduzir qualquer modificação na rede de canalizações interiores sem prévia autorização da entidade responsável pelo fornecimento de água.

Art. 11.º - Ligação de prédios situados em ruas não servidos pela rede pública. - Os proprietários ou usufrutuários de prédios situados dentro da zona urbanizada mas em local, zona ou arruamento não servidos pela rede pública de abastecimento de água, e exigindo por isso o seu prolongamento, poderão requerer o fornecimento de água e a sua ligação à rede.

Se a entidade responsável pelo fornecimento considerar a ligação viável técnica e economicamente, será ela feita nas condições normais, depois de a entidade responsável ter prolongado de sua conta a canalização mais adequada da rede.

No caso de, por razões económicas, a entidade indeferir o fornecimento de água, o interessado ou interessados poderão obtê-lo, desde que de novo o requeiram, comprometendo-se a suportar as despesas e a depositar antecipadamente a importância necessária à execução do prolongamento da rede e à do ramal ou ramais de ligação, declarando sujeitar-se às disposições deste regulamento.

A despesa resultante do prolongamento da rede poderá ser distribuída pelos interessados proporcionalmente aos rendimentos colectáveis dos prédios ou fogos a abastecer, se outra distribuição não se julgar mais equitativa.

§ 1.º - No caso de a extensão da rede vir a ser utilizada de futuro por outros prédios, a entidade responsável regulará a indemnização a conceder, equitativamente, ao interessado ou interessa dos que custearam a sua instalação, mas apenas durante o período de três anos, a contar da data de entrada em serviço da extensão.

§ 2.º - As canalizações da rede geral instaladas nas condições deste artigo ficam sendo, em qualquer caso, propriedade exclusiva da entidade responsável pelo fornecimento de água, à qual compete velar pela sua manutenção, boa conservação e funcionamento.

CAPÍTULO III

Condições de fornecimento de água

Art. 12.º - O fornecimento de água obedecerá, em todos os casos, às disposições deste regulamento e, no que ele seja omissivo, às de toda a demais legislação técnica e sanitária em vigor, particularmente o Regulamento Geral de Abastecimento de Águas, aprovado pelas portarias nº 10367 e 10934, respectivamente de 14 de Abril de 1943 e 18 de Abril de 1945, e o Regulamento Geral de Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 38 382, de 7 de Agosto de 1951.

Art.º 13.º - A água fornecida será medida por contadores privativos, selados, fornecidos pela entidade responsável e por esta instalados em cada prédio ou domicílio.

Se houver nisso conveniência, poderá a entidade responsável, excepcionalmente, instalar contadores adquiridos pelos consumidores e que constituirão pertença dos mesmos; mas neste caso, para garantia da qualidade e da uniformidade de tipos e marcas, os contadores devem merecer prévia aprovação da entidade. As despesas de conservação e de reparação desses contadores serão de conta dos seus proprietários e a sua reparação ou substituição será feita exclusivamente pela entidade responsável, sempre que, verificada a respectiva necessidade, o comunicar por escrito ao interessado.

§ único. - Nas instalações destinadas exclusivamente ao serviço de protecção contra incêndios, no interior dos prédios, a entidade responsável poderá, quando e enquanto assim o entenda, dispensar a colocação de contador.

Neste caso o fornecimento deverá ser comandado por uma torneira de suspensão, devidamente selada, a instalar em local aprovado pelo serviço de incêndios, e que só poderá ser manobrada em caso de sinistro, o qual deverá ser imediatamente comunicado à entidade responsável.

Art.º 14.º - O fornecimento de água será feito mediante contrato com a entidade responsável pela exploração do serviço, o qual servirá de requisição do fornecimento e da instalação do contador e será lavrado em impresso de modelo próprio nos termos legais, cuja cópia será fornecida gratuitamente ao interessado.

§ 1.º - Sem prejuízo dos contratos já existentes, os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel podem solicitar a contratualização dos serviços de abastecimento de água.

§ 2.º - A alteração do utilizador pode ser feita por transmissão da posição contratual ou através da substituição do contrato de fornecimento.

§ 3.º - Não pode ser recusada a celebração de contrato com novo utilizador com base na existência de dívidas emergentes de contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo espaço, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito.

§ 4.º - A cessão da posição contratual somente será autorizada caso o novo utilizador assuma perante a Câmara Municipal todas as obrigações contratuais que impendiam sobre o cedente.

§ 5.º - Em caso de falecimento ou de divórcio do titular do contrato, deve o mesmo ser averbado em nome do cônjuge sobrevivente ou divorciado, ou ainda em qualquer dos herdeiros do falecido, desde que provem a sua legitimidade para a ocupação do prédio nos termos do parágrafo primeiro, apresentando os seguintes documentos, conforme o caso:

- a) Cópia simples da certidão de óbito;
- b) Cópia simples da decisão que decretou o divórcio;
- c) Cópia do documento de identificação civil e fiscal do requerente.

§ 6.º - O averbamento previsto no parágrafo anterior fica isento de qualquer taxa.

Art. 15.º - O início de qualquer fornecimento obedecerá às seguintes normas:

- a) Caso de a rede interior ser executada pelo proprietário, em cumprimento da intimação a que se refere o § 5.º do artigo 6.º:

Recebida pela entidade responsável a comunicação imposta pelo artigo 41.º deste regulamento, relativa à conclusão da rede, será efectuada, dentro do prazo de três dias, uma vistoria ao prédio, destinada a verificar, pelos ensaios a que alude o mesmo artigo, se as canalizações de distribuição interior e os seus dispositivos de distribuição estão, nos termos deste diploma, em condições de ser abastecidos pela rede pública e ligados ao ramal ou ramais de ligação.

Quando na vistoria acima referida se verificar que o início do fornecimento não depende exclusivamente da instalação do contador, por serem necessárias quaisquer obras complementares ou a alteração da rede de distribuição interior, a entidade responsável dará conhecimento de tal circunstância ao interessado, para que ele promova a execução dos respectivos trabalhos e, findos estes, volte a avisar a entidade responsável, para ser feita nova vistoria; também dentro do prazo de três dias.

Verificando-se que as instalações merecem aprovação, a entidade passará o respectivo certificado, depois do que, no prazo de três dias, o morador do prédio deverá preencher o impresso-contrato da requisição de fornecimento a que se refere o artigo anterior.

A entidade responsável fará a ligação à rede pública dentro do prazo de três dias após a recepção da requisição.

No caso de o morador não entregar a requisição de fornecimento no prazo acima indicado, será intimado pela entidade responsável a fazê-lo dentro de cinco dias, a contar da data da intimação. Findo este prazo será feita pela entidade responsável, sem mais formalidades, pagando o inquilino taxas duplas das normais e a coima de 5,00 € a 25,00 €;

- b) Caso de a rede interior ser executada pela entidade responsável, nos termos do § 7.º do artigo 6.º:

Concluída a instalação das canalizações interiores, a entidade responsável fará imediatamente a sua ligação à rede pública notificando de tal facto o proprietário do prédio, para efeito do pagamento das despesas efectuadas, e o morador, para efeito de pagamento do mínimo de consumo obrigatório;

- c) Caso de já existir rede interior, estando cortada a ligação:

O novo morador deverá preencher o impresso-contrato de requisição de fornecimento de água e de contador até três dias depois da ocupação do fogo ou domicílio. Recebida a requisição, será efectuada dentro de três dias, por agentes qualificados da entidade responsável, a vistoria a que alude a alínea a) deste artigo.

Se a rede interior for aprovada, a ligação à rede pública será feita, pela entidade responsável, dentro de três dias.

Se o novo morador não requisitar dentro do prazo acima indicado, a entidade responsável intimá-lo-á a fazê-lo dentro do prazo de cinco dias, a contar da data da intimação. Findo este prazo, a ligação à rede pública será feita pela entidade responsável, sem mais formalidades pagando o interessado taxas duplas das normais e uma coima de 5,00 € a 25,00 €.

Art. 16.º - Os contratos de fornecimento consideram-se em vigor, para todos os efeitos, desde a data em que for feita a ligação da rede interior à rede pública em carga, com contador interposto ou sem ele, no caso especial a que se refere o artigo 13.º.

Será a partir daquela data que terá início o pagamento do consumo mensal obrigatório.

Art.º 17.º - O titular do contrato de fornecimento pode denunciá-lo unilateralmente desde que comunique essa vontade à Câmara Municipal, por escrito e com a antecedência mínima de 30 dias, considerando-se o contrato denunciado, sem mais formalidades, decorrido que seja o prazo constante da comunicação.

§ 1.º - A Câmara Municipal reserva-se o direito de resolver unilateralmente o contrato de fornecimento sempre que o consumidor não cumpra as obrigações decorrentes do presente regulamento, designadamente quando recuse o acesso à leitura do contador ou quando esteja em mora de pagamento do consumo, sem prejuízo do disposto no art.º 5.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, com a redacção introduzida pela Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro.

§ 2.º - Impende sobre o usufrutuário se o houver, ou sobre o proprietário pleno, se não existir usufrutuário, a obrigação de comunicar à Câmara Municipal a desocupação definitiva do prédio pelo titular do contrato, comunicação que deve ser feita no prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento da situação.

§ 3.º - Do mesmo modo, impende sobre o usufrutuário se o houver, ou sobre o proprietário pleno, se não existir usufrutuário, a obrigação de comunicar à Câmara Municipal a ocupação habitual do prédio por um novo consumidor, sem prévia celebração do contrato de fornecimento, comunicação que deve ser feita no prazo máximo de 10 dias a contar do conhecimento da situação.

§ 4.º - O usufrutuário ou o proprietário pleno que faltar ao cumprimento da obrigação prevista nos anteriores parágrafos 1º e 2º deste artigo ficarão solidariamente responsáveis pelo consumo de água que vier a ocorrer após o abandono do prédio pelo titular do contrato.

Art. 18.º - Todos os consumidores que não beneficiem do fornecimento gratuito de água estão sujeitos ao pagamento dos consumos mínimos mensais de água que constam do escalonamento estabelecido no artigo 91.º da parte II «Disposições especiais» deste regulamento, quer dela se utilizem ou não, desde a data do Início do fornecimento de água definido no artigo 16.º.

§ 1.º - O consumidor que se ausentar temporariamente poderá ser dispensado da obrigatoriedade do pagamento do consumo mínimo durante a sua ausência, não sendo, porém, levados em conta, para esse efeito, períodos inferiores a trinta dias.

§ 2.º - Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, o consumidor deverá solicitar previamente, por escrito, a interrupção do fornecimento à entidade responsável pela exploração do serviço, comunicando-lhe também tanto a data da sua saída como a do seu regresso ao domicílio.

§ 3.º - Recebida a comunicação da ausência, será interrompido o fornecimento de água e feita a leitura do contador para efeito da cobrança.

§ 4.º - Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação.

§ 5.º - As despesas de interrupção e de restabelecimento de fornecimento serão da responsabilidade do consumidor, não só nos casos de interrupção solicitada, como no caso de ela ser imposta pela entidade responsável.

Art.º 19.º - O consumidor é obrigado a pagar integralmente em cada mês, no domicílio ou local em que o consumo se verificar, contra a apresentação do respectivo recibo, a conta da água.

§ único - Se na ocasião da apresentação do recibo o pagamento não se efectuar, por qualquer motivo, o cobrador deixará aviso, no qual será indicada a quantia em dívida e o prazo dentro do qual a mesma poderá ser paga na tesouraria da entidade responsável pelo fornecimento.

Art.º 20.º - A entidade responsável pelo serviço poderá exigir a prestação de caução nas situações de restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao consumidor, aplicando-se as disposições dos artigos 2.º a 5.º do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho.

Art. 21.º - *Revogado.*

Art. 22.º - Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fuga ou perda nas canalizações distribuição interior e seus dispositivos de utilização.

Art. 23.º - A entidade responsável pela exploração do serviço poderá interromper o fornecimento de água nos seguintes casos:

- a) Quando o serviço público o exija;
- b) Quando haja avarias ou obras nas canalizações de distribuição interior, nas instalações da rede geral de distribuição e em todos os casos de força maior;

- c) Quando as canalizações de distribuição interior deixem de oferecer condições de defesa da potabilidade da água, feita a respectiva verificação pelas autoridades sanitárias;
- d) Por falta de pagamento das contas do consumo que não possam ser satisfeitas pela garantia a que se refere o artigo 20.º, ou de outras dívidas à entidade, por serviços ou obras requisitadas pelo consumidor e cujos encargos lhe pertençam nos termos deste regulamento;
- e) Por falta de cumprimento das obrigações o fiador;
- f) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- g) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregado qualquer meio fraudulento para consumir água;
- h) Quando o sistema de distribuição interior tiver sido modificado sem prévia aprovação do seu traçado.

§ 1.º - A interrupção do fornecimento de água não priva a entidade responsável pelo serviço de recorrer às entidades competentes e respectivos tribunais para lhe manterem o uso dos seus direitos, ou para haver o pagamento das importâncias devidas e indemnizações por perdas e danos, ou para obter aplicação de multas e demais penas a que haja lugar.

§ 2.º - A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor com fundamento nas alíneas d) e e) deste artigo só pode ter lugar depois de decorridos trinta dias após a data do respectivo aviso ou registo de leitura.

Nos casos previstos nas alíneas a), b, c), f) g) e h) a suspensão poderá ser feita imediatamente.

§ 3º - *Eliminado*

Art. 24.º - Quando o consumidor haja reclamado do consumo que lhe tenha sido atribuído, a entidade responsável não interromperá o fornecimento sem que a reclamação tenha sido resolvida.

Art. 25.º - A entidade responsável pela exploração do serviço terá o direito de negar ou interromper o fornecimento de água quando este tiver sido pedido por entidade que deva ser considerada interposta pessoa em relação ao devedor abrangido pela alínea d) do artigo 23.º deste regulamento.

Art. 26.º - A entidade responsável pela exploração do serviço poderá fornecer água para bocas de incêndio particulares, mediante contrato especial e nas seguintes condições:

As bocas de incêndio serão seladas e não poderão ser abertas senão em caso de incêndio, devendo a entidade responsável pela exploração do serviço ser avisada da sua utilização dentro do período de 24 horas seguintes ao sinistro.

A abertura das bocas em qualquer outra circunstância sem a autorização da entidade responsável importará na aplicação de uma coima de 5,00 € a 25,00 €.

Art. 27.º - As importâncias a satisfazer para obter o fornecimento de água são as seguintes:

- 1) - Pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios, ou pelos inquilinos, quando por aqueles autorizados:
 - a) Custo do ramal ou ramais de ligação;
 - b) Custo do ensaio ou ensaios da rede de canalizações interiores;
 - c) Custo do projecto de traçado das canalizações de distribuição interior, quando elaborado pela entidade responsável;
 - 2) - Pelos inquilinos ou consumidores:
 - a) Taxa de colocação ou transferência de contador;
 - b) Taxa de ligação da rede particular à pública;
- § único. - Das importâncias pagas será passado recibo.

CAPÍTULO IV

Rede de distribuição interior de água. Suas características gerais, execução, ensaio e fiscalização

Art. 28.º - Designa-se «rede de distribuição interior» dum prédio o conjunto de canalizações (torneiras, etc.) nele instaladas que permitem o consumo domiciliário de água.

Constitui instalação privativa do prédio, a ele pertencendo, e que é contada desde o seu limite com a via pública, isto é, desde a torneira de suspensão do ramal de ligação. A sua execução cabe ao proprietário ou usufrutuário do prédio.

Art. 29.º - As canalizações e acessórios da rede de distribuição interior poderão ser de qualquer material adequado ao fim a que se destinam, com boas condições de resistência à corrosão interna e externa e aos esforços a que tenham de ser sujeitos.

O emprego de canalizações e peças acessórias de qualquer material na rede de distribuição interior necessita de prévia autorização da entidade responsável pelo fornecimento de água, a qual indicará expressamente quais os materiais a excluir, tendo em conta as qualidades da água e as condições de serviço do material a utilizar. Se a água distribuída for agressiva, não poderão empregar-se canalizações de chumbo.

O fabrico, recepção e aplicação do material a utilizar deverão obedecer às respectivas condições regulamentares.

Sempre que a entidade responsável o entenda, poderá exigir a execução de ensaios do material em laboratório oficial, os quais serão de conta do proprietário do prédio.

Art. 30.º - A rede de distribuição interior de um prédio, utilizando água potável da rede geral, deve ser completamente independente de qualquer sistema de distribuição de poços ou minas. As águas particulares, como impõe o §2.º do artigo 4.º deste regulamento, só poderão ser utilizadas em lavagens e rega. A rede especial que as utiliza deverá ser facilmente inspecionável.

Art. 31.º - Nos prédios com mais de uma habitação ou domicílio a rede de distribuição interior compreenderá um tronco e as ramificações para cada domicílio.

§ 1.º - O tronco principal seguirá, sempre que seja possível, pela parede de uma escada do prédio e as ramificações domiciliárias far-se-ão por forma que o abastecimento se possa suspender qualquer delas sem prejuízo do abastecimento das outras.

§ 2.º - A ramificação para cada domicílio não deverá atravessar qualquer dependência ou compartimento de domicílio diferente, a não ser em casos devidamente justificados e aceites pela entidade responsável pelo fornecimento da água.

§ 3.º - No início de cada ramificação domiciliária haverá uma torneira de passagem colocada em local acessível à fiscalização da entidade responsável, e que só esta poderá manobrar, salvo caso urgente de sinistro, que lhe deverá ser imediatamente participado.

Cada ramificação terá ainda, no interior do domicílio, junto do respectivo contador, uma torneira de passagem, de segurança, utilizável pelo consumidor, em caso de, por motivo de avaria ou acidente, desejar suspender o fluxo da água.

§ 4.º - Nos ramais destinados à alimentação de autoclismos ou de quaisquer dispositivos isoladores ou reguladores deverão ser sempre colocadas torneiras de segurança, a montante desses dispositivos e o mais perto possível deles.

Art. 32.º - As canalizações de distribuição interior serão sempre estabelecidas com os calibres convenientes ao bom funcionamento de todos os dispositivos de utilização e em obediência às seguintes normas gerais :

- a) O calibre do tronco principal será, pelo menos até à primeira ramificação domiciliária, o do respectivo ramal de ligação, a não ser que se faça cumulativamente com o abastecimento domiciliário, serviço de regas ou de incêndios. Neste caso o calibre do tronco principal será o do ramal, mas depois de o seu diâmetro, após aquelas utilizações, ter sido reduzido ao necessário para satisfação apenas do abastecimento domiciliário;
- b) Tanto o tronco principal como as ramificações domiciliárias deverão ter, em qualquer dos seus troços, o calibre mínimo que lhes competir, tendo em conta o serviço normal a que se destinam e todas as condições locais de distribuição e abastecimento que influam no respectivo cálculo.

Os seus calibres, em função do número de dispositivos de utilização que servirem, serão os da seguinte tabela :

1 a 2 dispositivos de utilização	12 mm
3 a 5 dispositivos de utilização	15 mm
6 a 10 dispositivos de utilização	20 mm
11 a 20 dispositivos de utilização	25 mm
21 a 40 dispositivos de utilização	30 mm

- c) Os calibres mínimos das canalizações de distribuição interior serão os seguintes :

Canalização alimentando um autoclismo, urinol ou bidé . . . 9 mm

Canalização alimentando qualquer outro dos dispositivos de utilização doméstica, salvo fluxómetros . . . 12 mm

Canalização alimentando um fluxómetro . . . 25 mm

Art. 33.º - Não é permitida a ligação directa da água fornecida a depósitos de recepção que existam nos prédios e donde derive depois a rede de distribuição interior, salvo em casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança que a entidade responsável aceite ou quando se trate da alimentação de instalação de água quente. Nestes casos deverão ser tomadas todas as medidas necessárias para que a água não se contamine nos referidos depósitos de recepção.

Art. 34.º - É proibida a ligação entre um sistema de distribuição interior de água potável e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso do esgoto nas canalizações daquele sistema.

§ 1.º - Nenhuma bacia de retrete, urinol ou outro depósito ou recipiente insalubre poderá ser ligado directamente a um sistema de canalizações de água potável sem ser interposto um dispositivo isolador, em nível superior àquelas utilizações, que não ofereça possibilidades de contaminação da água potável.

§ 2.º - Todos os dispositivos de utilização de água potável, quer nos prédios, quer na via pública, deverão ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, contra a contaminação da água.

Art. 35.º - A rede de distribuição interior de água de um prédio não poderá ser executada ou modificada sem que tenha sido previamente aprovado pela entidade responsável pelo funcionamento de água, nos termos deste regulamento, o projecto do seu traçado e disposições.

Este projecto compreenderá:

- a) Memória descritiva, donde conste a indicação dos dispositivos de utilização da água e seus tipos, calibres e condições de assentamento das canalizações e, bem assim, a natureza de todos os materiais empregados, acessórios e tipos de junta;
- b) Peças desenhadas necessárias à representação do trajecto seguido pelas canalizações, com indicação dos calibres dos diferentes troços e dos dispositivos de utilização da água.

A entidade responsável poderá exigir que a memória descritiva do projecto seja elaborada em impresso de modelo especial, que fornecerá aos interessados.

§ único. - Sempre que razões especiais, de ordem geral, o justifiquem, poderá a entidade responsável pelo fornecimento de água autorizar a apresentação de projectos de traçado simplificados, ou até reduzidos a uma simples declaração escrita do proprietário ou usufrutuário do prédio, onde se indique o calibre e extensão das canalizações interiores que pretende instalar e o número e localização dos dispositivos de utilização.

Art. 36.º - A elaboração do projecto de traçado poderá ser feita por técnicos inscritos na Câmara Municipal ou pela entidade responsável pelo fornecimento de água, se o proprietário interessado o solicitar e efectuar o pagamento da «taxa de traçado», constante da parte II «Disposições especiais» deste regulamento.

§ 1.º - Os técnicos a que se refere este artigo serão engenheiros, arquitectos, agentes técnicos de engenharia e construtores civis.

Excepcionalmente, se motivos especiais de ordem local o impuserem, poderão ser aceites projectos de traçado assinados por indivíduos que não possuam aqueles cursos.

§ 2.º - Para efeito de elaboração do projecto de traçado, a entidade responsável pelo fornecimento de água fornecerá àqueles técnicos, quando lho solicitem, o calibre do ramal de ligação e o valor médio da pressão disponível na canalização da rede geral junto ao prédio a abastecer.

Art. 37.º - Todos os projectos de construção de novos prédios ou de grande reparação dos existentes, apresentados à Câmara Municipal ou a outra entidade competente para aprovação das respectivas obras, deverão conter o traçado das canalizações de distribuição interior sempre que, no primeiro caso, a sua instalação seja obrigatória ou, no segundo, se projecte a sua modificação.

§ 1.º - O traçado das canalizações deverá ser acompanhado do parecer favorável da entidade responsável pelo fornecimento da água, se esta não for a própria Câmara Municipal.

§ 2.º - A aprovação do traçado de instalação ou de modificação de canalizações de distribuição interior que não impliquem a execução de outras obras é da exclusiva competência da entidade responsável pelo serviço de fornecimento de água.

Art. 38.º - Nenhuma obra de canalizações interiores poderá ser executada num prédio sem prévia requisição ou autorização, por escrito, do respectivo proprietário ou usufrutuário, salvo se se tratar das obras executadas

coercivamente pela entidade responsável nos termos do § 7.º do artigo 6.º deste regulamento, ou no caso previsto na parte final do § 4.º do mesmo artigo.

Art. 39.º - A instalação das redes de distribuição interior de água só poderá ser executada por canalizadores ou por empresas singulares ou colectivas que estejam inscritos na entidade responsável pela exploração do serviço. Entre os inscritos, escolherá livremente o proprietário quem prefira para execução da rede de distribuição interior.

§ 1.º - Para os efeitos deste artigo a entidade responsável pelo serviço disporá de um livro de registo, no qual serão inscritos, por si ou pelas empresas que representem os canalizadores que o requeiram e sejam considerados profissionais habilitados, mediante o pagamento de uma taxa de 7,50 €.

§ 2.º - Serão eliminados do registo a que se refere o parágrafo anterior os canalizadores ou empresas que, nos termos deste regulamento, tenham sofrido aplicação de coimas que, somadas, atinjam ou excedam 25,00 €.

Art. 40.º - A execução das instalações de distribuição interior fica sempre sujeita à fiscalização da entidade responsável pelo serviço de abastecimento público, a qual verificará se a obra se executa de acordo com o traçado previamente aprovado.

Art. 41.º - O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar, por escrito, o seu início e conclusão à entidade responsável pelo serviço de abastecimento público para efeitos de fiscalização, vistoria, ensaio e fornecimento de água.

§ 1.º - A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de três dias úteis.

§ 2.º - A entidade responsável pelo serviço efectuará a vistoria e ensaio das canalizações no prazo de três dias úteis após a recepção da comunicação do final da obra, na presença do seu técnico responsável.

§ 3.º - Depois de efectuadas a vistoria e o ensaio a que se refere o parágrafo anterior, a entidade responsável pelo serviço de abastecimento de água certificará a aprovação da obra, desde que tenha sido executada nos termos do traçado aprovado e satisfeito às condições do ensaio.

§ 4.º - O ensaio a que se refere este artigo destina-se a verificar a perfeição do trabalho de assentamento e consistirá no enchimento de toda a canalização interior e na elevação da sua pressão interna, por meio de bomba manual ou mecânica, a uma pressão igual a duas vezes a pressão de serviço da rede pública junto do prédio interessado, com um mínimo de 6 kg/cm².

A bomba para a prova hidráulica, munida de manómetro, será colocada junto ao ponto de menor cota do troço a ensaiar. Para o ensaio obturar-se-ão todos os pontos extremos das canalizações.

Elevada à pressão interna ao valor P da pressão de ensaio, considerar-se-á que o assentamento das canalizações é satisfatório quando o manómetro não acuse, durante meia hora descida superior a $\sqrt{P}/5$.

Quando a queda de pressão exceder este valor, deverá procurar-se o defeito e remedia-lo, depois do que se repetirá o ensaio até obter resultado aceitável.

Além disso, todas as juntas e ligações das canalizações, seus acessórios e dispositivos de utilização deverão manter-se estanques.

A taxa a cobrar pela entidade responsável pela execução do ensaio consta da parte II «Disposições especiais» deste regulamento.

Art. 42.º - Quer durante a construção, quer após o acto da vistoria e ensaio a que se referem o artigo anterior e seus parágrafos, a entidade responsável pela exploração do serviço notificará, por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, o técnico responsável pela obra, sempre que verifique a falta de cumprimento das condições do traçado ou insuficiências verificadas pelo ensaio, indicando as correcções a fazer.

§ único. - Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que as correcções foram levadas a efeito, proceder-se-á a nova vistoria e ensaio dentro do prazo fixado no corpo deste artigo.

Art. 43.º - Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspeccionada, ensaiada e aprovada nos termos deste regulamento

§ 1.º - No caso de qualquer sistema de canalização interior ter sido coberto, no todo ou em parte, antes de inspeccionado, ensaiado e aprovado nos termos deste regulamento, o técnico responsável pela obra será intimado a descobrir as canalizações, após o que deverá ser feita por este nova comunicação para efeito de vistoria e ensaio.

As canalizações ou redes dos prédios ou fogos já assentes antes de estabelecida a rede geral de abastecimento público não terão de ser postos a descoberto, mas ficam sujeitas a ensaio e aprovação.

§ 2º - Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser ligada à rede geral pública sem que satisfaça as condições preceituadas neste regulamento.

Art. 44.º - A aprovação das canalizações de distribuição interior não envolve qualquer responsabilidade para a entidade responsável pelo fornecimento de água por danos motivados por roturas nas referidas canalizações ou por mau funcionamento dos dispositivos de utilização.

§ único. - Em caso de rotura ou avaria no tronco principal da rede de distribuição interior de um prédio destinado a mais de um fogo ou domicilio - artigo 31.º deste regulamento - os ocupantes do prédio deverão avisar imediatamente a entidade responsável, para que essa interrompa o fornecimento da água, fechando a torneira de passagem do ramal de ligação, até que esteja reparada a avaria.

Art. 45.º - Embora a conservação, reparação e renovação da rede de distribuição de um prédio caiba, em principio, ao seu proprietário ou usufrutuário, tal obrigação considerar-se-á transferida para o inquilino, no caso previsto na parte final do § 4.º do artigo 6.º, quando este, de acordo com aquele, assumia tal obrigação de moto próprio e por escrito perante a entidade responsável pelo serviço ou se a tal for compelido por decisão judicial.

Art. 46.º - Todas as canalizações de distribuição interior com água ligada consideram-se sujeitas à fiscalização da entidade responsável pelo fornecimento de água, a qual pode proceder à sua inspecção sempre que o julgue conveniente, independentemente de qualquer aviso, durante o dia e dentro das horas normais do serviço, indicando por escrito, nesse acto, as reparações que forem necessárias e o prazo dentro do qual deverão ser efectuadas, sob pena de por ela serem executadas, à conta dos proprietários ou usufrutuários dos prédios em causa.

§ único. - No caso de as reparações serem feitas pela entidade responsável, os proprietários ou usufrutuários são obrigados a liquidar a respectiva despesa no prazo de trinta dias, a contar da data em que as mesmas ficarem concluídas, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância em dívida. O custo dos trabalhos será comprovado perante os interessados por nota bem discriminada.

CAPÍTULO V

Ramais de ligação dos prédios à rede pública

Art. 47.º - Designa-se por «ramal de ligação» o troço de canalização privativa de um prédio que conduz a água da rede pública à rede de distribuição interior ou a qualquer dispositivo de utilização exterior ao prédio.

Art. 48.º - A execução dos ramais de ligação será efectuada pela entidade responsável pelo fornecimento da água, que cobrará dos proprietários ou usufrutuários dos prédios, nos termos da alínea c) do artigo 6.º deste regulamento, a importância da respectiva despesa, acrescida de 10 por cento para administração, mediante a apresentação de factura discriminada, em que indicará não somente as quantidades de material utilizado e os seus preços unitários, mas também as de mão-de-obra de cada espécie e respectivos salários.

§ único. - Nas ruas ou zonas onde venha a estabelecer-se a canalização da rede pública de água a entidade responsável instalará simultaneamente, sempre que possível, os ramais de ligação aos prédios marginais, mesmo que o troço da rede geral ainda não esteja em carga.

Art. 49.º - O pagamento do custo dos ramais de ligação, acrescido dos 10 por cento para administração, deverá ser feito na tesouraria da entidade responsável, pelo proprietário servido, dentro do prazo de trinta dias após a notificação da respectiva liquidação.

Se o pagamento não for feito no prazo indicado, a entidade responsável procederá à cobrança coerciva da importância em dívida.

Quando o reconheça necessário, a entidade responsável pode, contudo, impor que o pagamento seja garantido por depósito da importância do custo provável do ramal.

§ único. - Se a canalização da rede geral não estiver assente no eixo da via pública, a entidade responsável cobrará pelo ramal de ligação uma quantia correspondente a um comprimento de ramal igual a metade da

largura da via, de modo a igualar as verbas pagas pelos proprietários de prédios fronteiros, ou estabelecerá um preço médio por rua, ou ainda um preço médio para todo o Concelho.

Os preços médios para todo o Concelho, para ramais com o comprimento até 10 m, e de acordo com os respectivos diâmetros, são os seguintes:

- Diâmetro de 15 mm.....	197,17 €
- Diâmetro de 20 mm.....	275,97 €
- Diâmetro de 25 mm.....	394,22 €
- Diâmetro de 30 mm.....	591,39 €
- Diâmetro de 40 mm.....	788,49 €
- Diâmetro de 50 mm.....	1.182,71 €

Serão cobrados, por cada metro além dos 10 m de comprimento, e de acordo com os respectivos diâmetros, os seguintes adicionais:

- Diâmetro de 15 mm.....	39,45 €
- Diâmetro de 20 mm.....	57,87 €
- Diâmetro de 25 mm.....	78,86 €
- Diâmetro de 30 mm.....	118,32 €
- Diâmetro de 40 mm.....	157,71 €
- Diâmetro de 50 mm.....	236,58 €

Para maiores diâmetros, o preço médio (P) expresso em euros será fixado com base na fórmula $P = 23,67 \times D + 0,15 \times D \times l^2$ em que D é o diâmetro expresso em mm e l o comprimento do ramal expresso em m.

Art.º 50.º - Pode todavia, antes de esgotado um terço do prazo previsto no Artigo 49.º e a requerimento do interessado, ser autorizada a modalidade de pagamento do ramal em prestações mensais, no máximo de doze prestações, liquidando-se a inicial com a emissão da primeira factura do serviço e cada uma das seguintes com a emissão das facturas de cada um dos meses subsequentes.

§ 1.º - O número máximo de prestações poderá ser aumentado até ao dobro, se o interessado assim o requerer e fizer prova de que o rendimento bruto *per capita* do respectivo agregado familiar é inferior a metade da retribuição mínima mensal garantida.

§ 2.º - O montante da prestação será considerado para todos os efeitos como integrante do valor devido pelo pagamento da respectiva factura, estando por conseguinte abrangido por todas as disposições relativas à boa cobrança da mesma, nomeadamente ao estipulado no Artigo 66.º.

§ 3.º - A rescisão do contrato do serviço previsto no Artigo 14.º, cuja minuta será devidamente adaptada a esta modalidade de pagamento do ramal, implica o vencimento imediato do valor das prestações ainda não liquidadas.

§ 4.º - A qualquer momento, poderá o interessado requerer a suspensão desta modalidade de pagamento do ramal, desde que proceda ao pagamento de todas as prestações vencidas e vincendas ainda não pagas.

Art. 50.º-A - A Câmara Municipal poderá isentar, total ou parcialmente, do pagamento do custo do ramal:

1 - As freguesias e as associações culturais, desportivas, recreativas ou religiosas, desde que legalmente constituídas e quando as pretensões visem a prossecução dos respectivos fins estatutários.

2 - Os particulares cujas condições excepcionais de precariedade económica, devidamente comprovadas, possam ser objecto de tratamento específico.

Art. 50.º-B - Estão isentas do pagamento do custo do ramal:

1 - As pessoas colectivas de direito público ou direito privado, declaradas de utilidade pública, nomeadamente as instituições de solidariedade social.

2 - As Empresas Municipais cujo capital seja detido 100% pelo Município.

Art. 51.º - Nos casos previstos no § 4.º do artigo 6.º deste regulamento o ramal de ligação poderá ser instalado gratuitamente pela entidade responsável, se as condições de exploração do serviço permitirem tal estímulo à ligação domiciliária de água.

Art. 52.º - Os ramais de ligação destinados ao fornecimento de água para uso privativo dos prédios poderão, cumulativamente com esse uso, servir para o abastecimento de uma ou mais bocas de incêndio.

Art. 53.º - Cada ramal de ligação ou sua ramificação deverá ter, na via pública ou em parede exterior do prédio confinante com a via pública, uma torneira de passagem, de modelo apropriado, que permita a suspensão do abastecimento desse ramal ou ramificação.

§ único. - As torneiras de passagem, geralmente alojadas em portinholas, bem como os dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios, salvo em caso urgente de sinistro, que lhe deve ser imediatamente comunicado, só podem ser manobrados por pessoal da entidade responsável e pelo pessoal do serviço de incêndios quando seja necessário para utilização, inspecção ou reparação daqueles dispositivos.

Art. 54.º - O abastecimento de estabelecimentos ou armazéns existentes em prédios também destinados a habitação será feito, sempre que possível, por um ramal de ligação privativo ou por ramificação directa, na via pública, do ramal de ligação que abastecer o resto do prédio.

Art. 55.º - Nos prédios ou «vilas» com acesso comum por arruamento ou caminho próprio o abastecimento das suas diferentes partes poderá ser feito, sem prejuízo das restantes disposições regulamentares, por um único ramal de ligação, de cujo prolongamento se tirem as necessárias ramificações.

Art. 56.º - Os ramais de ligação terão o calibre e as características requeridos para o serviço normal a que se destinam, de modo a permitirem abastecimento contínuo e folgado dos dispositivos de utilização da rede de distribuição interior.

§ único. - Os calibres dos ramais de ligação são calculados e fixados pela entidade responsável pelo fornecimento de água.

CAPÍTULO VI

Contadores. Sua verificação e aferição. Cobrança

Art. 57.º - Os contadores a empregar na medição da água fornecida a cada prédio ou fogo serão dos tipos autorizados no País e obedecerão às respectivas condições regulamentares.

§ 1.º - O calibre dos contadores a instalar será fixado pela entidade responsável de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais do fornecimento de água, competindo-lhe também, exclusivamente, a colocação e substituição dos mesmos.

§ 2º - *Eliminado.*

Art. 58.º - Nenhum contador poderá ser instalado para medição de consumo sem prévia aferição, a qual terá de repetir-se, para poder ser posto novamente em serviço, sempre que o mesmo tenha sofrido qualquer reparação que obrigue à sua desselagem e nos casos em que o exija a regulamentação especial sobre aferição de contadores.

Art. 59.º - Os contadores, que deverão estar selados e ser seguidos de torneiras de segurança, serão colocados em lugar escolhido pela entidade responsável pelo fornecimento da água, acessível à sua fácil leitura, com protecção adequada, que garanta a sua conservação e normal funcionamento.

§ único. - As dimensões das caixas ou nichos que se tornem necessários à instalação de contadores serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local, e bem assim o seu acesso e leitura em boas condições.

Art. 60.º - Todo o contador instalado fica sob a fiscalização imediata do consumidor respectivo, ao qual compete avisar a entidade responsável pelo serviço logo que reconheça que o contador deixa de fornecer água, a fornece sem contar, a conta com exagero ou deficiência, tem os selos rotos ou quebrados ou apresenta qualquer outro defeito.

§ 1.º - A entidade responsável procederá ao conserto ou substituição do contador quando tenha conhecimento de qualquer desarranjo e sempre que o julgue conveniente.

§ 2.º - O consumidor responderá por todo o dano e deterioração do contador, salvo os resultantes do seu uso ordinário, e ainda pela perda do contador.

§ 3º - O consumidor responderá também pelo emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.

§ 4.º - A entidade responsável pelo fornecimento de água poderá, sempre que o julgue conveniente, proceder à verificação do contador e, até, à colocação provisória de um contador regulador, sem qualquer encargo para o consumidor.

Art. 61.º - O consumo será lido mensalmente nos contadores, no período que vai do dia 1 ao dia 15 de cada mês, devendo os leitores deixar, à disposição de cada utilizador, um boletim com o resultado da leitura, a qual será arredondada para o metro cúbico imediatamente superior ou, no caso de não ser possível a leitura, um postal RSF.

§ 1.º - Não se conformando com o resultado da leitura, por o julgar errado, poderá o consumidor apresentar à entidade responsável uma reclamação, dentro do prazo de cinco dias úteis.

§ 2.º - No caso de a reclamação ser julgada procedente será considerada no primeiro pagamento.

§ 3.º - As leituras dos contadores, no caso de não ser possível a frequência mensal, são, no mínimo, efetuadas com uma frequência obrigatória de quatro vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de três meses.

§ 4.º - O utilizador deve, em regra, facultar mensalmente o acesso do leitor ao contador e, obrigatoriamente, nas quatro vezes por ano estabelecidas no parágrafo anterior, quando aquele se encontre instalado no interior do prédio servido.

§ 5.º - A Câmara Municipal permite, sem prejuízo do disposto no § 3.º, a utilização de meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente através do correio eletrónico, dos serviços postais ou de telefone, as quais são consideradas para efeitos de faturação sempre que recebidas dentro do período de leitura mensal.

Art. 62.º - Se houver divergências sobre a contagem que não possam ser resolvidas entre as duas partes interessadas, qualquer delas pode promover a reaferição do contador pelo serviço de aferições da Câmara Municipal ou da entidade responsável, ou pela Repartição de Pesos e Medidas, cabendo a respectiva despesa à parte que decair.

§ 1.º - A reaferição a pedido do consumidor só se realizará depois de o interessado depositar na tesouraria da entidade responsável pelo fornecimento de água a quantia de 100 €, a qual será restituída no caso de verificar o mau funcionamento do contador.

§ 2.º - Na reaferição dos contadores haverá a tolerância para mais ou para menos que tiver sido estabelecida para o tipo de contador de que se trata.

§ 3.º - Quando, para efectuar a reaferição do contador, for necessário fazer a sua remoção, a entidade responsável pelo fornecimento da água fica obrigada a mandar proceder a esse levantamento e a assentar imediatamente um contador aferido, se o tiver.

O transporte do contador do local onde estava instalado para a oficina de aferição camarária será feito em invólucro lacrado e selado.

Este invólucro só será aberto na hora marcada para o exame do aparelho e na presença de representantes da entidade responsável e do consumidor.

Da aferição será lavrado auto onde se registará tudo o que for verificado e habilite à resolução a tomar.

Art. 63.º - Nos períodos em que não haja leitura efetiva ou em que se verifique ausência de leitura por motivo imputável ao utilizador, ou no caso de paragem do contador ou do seu funcionamento irregular, comprovado pelo leitor, o consumo mensal será estimado:

§ 1.º - Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras efetivas;

§ 2.º - Em função do consumo médio da categoria do consumidor verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

Art. 64.º - Os consumidores são obrigados a permitir e facilitar a inspecção dos contadores durante o dia e dentro das horas normais de serviço aos empregados da entidade responsável pela exploração do serviço, sempre que se identifiquem.

Art.º 65.º - A faturação será mensal e incluirá os tarifários relativos ao serviço de Recolha de Águas Residuais e ao serviço de Recolha de Resíduos Urbanos.

§ 1.º - Os acertos de faturação do serviço de abastecimento de água, águas residuais e recolha de resíduos são efetuados:

- a) Quando se verifique uma leitura efetiva, procedendo-se ao acerto relativamente ao período em que este tipo de leitura não ocorreu;

- b) Quando se confirmar, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água medido em consequência de avaria do contador.

§ 2.º - Quando a fatura resulte em crédito a favor do consumidor, este pode receber o correspondente valor do seguinte modo:

- a) Dedução do valor do crédito na fatura seguinte, desde que esta seja de valor superior;
- b) Se a fatura seguinte for de valor inferior ao valor do crédito e o crédito remanescente for inferior a 10,00 €, proceder-se-á novamente de acordo com a alínea anterior;
- c) Se a fatura seguinte for de valor inferior ao valor do crédito e o crédito remanescente for igual ou superior a 10,00 €, proceder-se-á de acordo com a alínea seguinte;
- d) A restituição do valor do crédito, qualquer que ele seja, pode sempre ser efetuada através dos serviços da Tesouraria da Câmara Municipal, caso o interessado manifeste por escrito essa vontade até ao limite do prazo de pagamento da fatura geradora do crédito, e desde que verificada a ausência de faturas com pagamento em atraso.
- e) Caso contrário, proceder-se-á novamente de acordo com as alíneas anteriores.

Art.º 66.º - 1. O pagamento das tarifas será efectuado mensalmente nos serviços de Tesouraria da Câmara Municipal ou em outros locais e pelos meios indicados na respectiva factura até ao dia 10 do mês seguinte ao da sua emissão.

§ 1.º A factura deve ser remetida ao utente com a antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data limite fixada para efectuar o pagamento e dela devem constar, além do mais, o mês a que respeita, a data da sua emissão e a data limite do pagamento.

§ 2.º - O pagamento da factura pode ainda ser efectuado nos 60 dias subsequentes àquela data limite, mas apenas nos serviços de Tesouraria da Câmara Municipal, acrescida dos respectivos juros de mora à taxa legal aplicável.

§ 3.º - Findo o prazo de pagamento voluntário, proceder-se-á à cobrança coerciva dos valores em dívida, mediante instauração do respectivo processo de execução fiscal.

§ 4.º - Todavia, em casos excepcionais devidamente justificados, nomeadamente em casos de ruptura, avaria ou fuga no sistema predial privado, poderá, a pedido do utente, ser autorizado o pagamento da respectiva factura em prestações mensais.

§ 5.º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o utente deverá, no pedido formulado, indicar o plano de pagamentos mensais que se propõe cumprir, o qual deve prever prestações não inferiores ao consumo médio mensal verificado nas três facturações imediatamente anteriores ou, não as havendo, ao consumo médio corrente apurado pelos serviços.

§ 6.º - Poderá igualmente ser autorizado o pagamento da fatura em prestações mensais, desde que o utente o requeira em formulário próprio e, sob compromisso de honra, declare não reunir condições financeiras para o pagamento por inteiro da fatura em face da situação económica do respetivo agregado familiar.

§ 7.º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o utente deverá, no pedido formulado, indicar o plano de pagamentos mensais que se propõe cumprir, o qual deve prever prestações não inferiores a 25% do consumo médio mensal verificado nas três facturações imediatamente anteriores ou, não as havendo, a 25% do consumo médio corrente apurado pelos serviços, não podendo, em caso algum, ultrapassar as 48 prestações.

§ 8.º - A primeira prestação deverá ser paga até à data limite de pagamento constante do n.º 1 do presente artigo e cada uma das seguintes até ao dia 10 dos meses subsequentes, ficando estas sujeitas ao pagamento de juros de mora à taxa legal aplicável.

§ 9.º - Na falta de pagamento de qualquer prestação, proceder-se-á à cobrança coerciva de todo o valor em dívida, mediante instauração do respectivo processo de execução fiscal.

2. A reclamação do consumidor sobre os montantes da factura apresentada não o exime do seu pagamento no prazo regulamentar, sem prejuízo de posteriormente vir a ser reembolsado da diferença a que tenha direito.

3. O fornecimento de água será interrompido vinte dias após a data referida no n.º 1 do presente artigo, precedido de audiência prévia nos termos da legislação vigente.

4. Sempre que for determinada a interrupção do fornecimento de água fica o utente obrigado a pagar as seguintes taxas previstas nas alíneas c) e d) do artigo 93.º do presente regulamento:

§ 1.º Em simultâneo com o pagamento dos valores em dívida, será sempre paga a taxa de suspensão do serviço, independentemente de ter sido ou não concretizada a interrupção.

§ 2.º Tendo sido concretizada a interrupção do fornecimento de água, será igualmente paga a taxa pelo restabelecimento da ligação.

§ 3.º Se tiver havido lugar à remoção do contador, o utente fica ainda obrigado a pagar a taxa de colocação respectiva.

CAPÍTULO VII

Penalidades, reclamações e recursos

Art. 67.º - Constitui contra-ordenação a violação das normas constantes deste regulamento designadamente:

- a) A utilização das bocas-de-incêndio sem o consentimento da entidade responsável pela exploração do serviço ou fora das condições previstas no artigo 26.º;
- b) O dano ou utilização indevida de qualquer instalação, acessórios ou aparelhos de manobra das canalizações da rede geral de distribuição;
- c) Consentir ou executar canalizações interiores sem que o seu traçado tenha sido aprovado nos termos deste regulamento ou introduzir modificações em canalizações interiores já estabelecidas e aprovadas sem prévia autorização da entidade responsável pela exploração do serviço;
- d) Modificar a posição do contador ou violar os respectivos selos ou consentir que outrem o faça;
- e) Consentir ou executar qualquer modificação entre o contador e a rede geral de distribuição ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água;
- f) Executar ou mandar executar ou se utilize de qualquer ligação à rede geral fora das normas deste regulamento;
- g) Utilizar a água colhida nos marcos fontanários para fins diferentes dos indicados no artigo 5.º deste regulamento;
- h) Entornar água colhida nos marcos fontanários ou provocar derrames escusados de água;
- i) O não cumprimento das obrigações previstas nos parágrafos § 2.º e § 3.º do art. 17.º deste regulamento.

Art. 68.º - *Revogado.*

Art. 69.º - *Revogado.*

Art. 70.º - *Revogado.*

Art. 71.º - *Revogado.*

Art. 72.º - *Revogado.*

Art. 73.º - *Revogado.*

Art. 74.º - *Revogado.*

Art. 75.º - *Revogado.*

Art. 76.º - *Revogado.*

Art. 76.º-A - *Revogado.*

Art. 77.º - *Revogado.*

Art. 77.º-A - *Revogado.*

Art. 77.º-B - *Revogado.*

Art. 78.º - As contra-ordenações previstas no artigo 67.º são puníveis com coima, nos moldes e montantes previstos no n.º 2 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto.

§ 1.º A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas pertence ao Presidente da Câmara Municipal, que a poderá delegar.

§ 2.º O pagamento da coima não isenta o infractor nem da responsabilidade civil por perdas e danos nem da responsabilidade pela sujeição a outras sanções, caso o ilícito constitua matéria de contra-ordenação relativa a regulamentação diversa da do presente Regulamento.

§ 3.º A negligência é punível, sendo nesse caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas aplicadas nos termos do n.º 1 do presente artigo.

§ 4.º O disposto no n.º 1 deste artigo só entra em vigor no dia 20 de Agosto de 2011, mantendo-se

entretanto em vigor até essa data os montantes das coimas previstas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 8 de Agosto.

Art. 79.º - *Revogado.*

Art. 80.º - *Revogado.*

Art. 81.º - Qualquer interessado poderá reclamar, por requerimento, perante a entidade responsável pelo serviço de distribuição de água contra actos ou omissões por ela praticados, quando os considere em oposição com as disposições deste regulamento.

§ 1.º - O requerimento, de que sempre será passado recibo no duplicado, deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar do facto ou omissão reclamados, e será despachado em igual prazo, contado da data da recepção, pelo chefe dos serviços técnicos da Câmara ou dos serviços municipalizados, ou, na sua falta, por quem os substituir.

§ 2.º - Do despacho proferido, que será comunicado ao reclamante por carta registada, com aviso de recepção, poderá recorrer o interessado, querendo, ou para a Câmara Municipal ou para o conselho administrativo dos serviços municipalizados, conforme os casos.

§ 3.º - O recurso será interposto no prazo de cinco dias, a contar da expedição da carta registada, por meio de requerimento do qual especificadamente constem, em conclusão, os fundamentos de facto e de direito que justificam a pretensão do recorrente.

§ 4.º - Remetido o processo à instância que o há-de julgar, esta pronunciará a sua decisão, depois de tudo ter ponderado e de ter praticado as diligências esclarecedoras que julgue indispensáveis.

A decisão, devidamente fundamentada, será comunicada ao interessado pela forma mencionada no § 2º.

Entre a entrada do processo na secretaria e o seu julgamento não mediarão mais de trinta dias úteis.

§ 5.º - Da decisão tomada ainda poderá haver recurso, nos termos da lei.

§ 6.º - A reclamação não tem efeito suspensivo sobre o motivo ou facto que a originou.

CAPÍTULO VIII **Disposições diversas**

Art. 82.º - As normas fixadas no presente regulamento vigoram, na parte aplicável, para quaisquer canalizações de distribuição de água potável, mesmo que sejam independentes das redes de serviço público ou em zonas onde tal serviço ainda não funciona.

Art. 83.º - A abertura ao consumo público, no todo ou em parte, do serviço de abastecimento de água não pode ser feita sem que seja publicada pelo Ministro das Obras Públicas uma portaria de autorização, depois de ouvidos os serviços oficiais técnicos e sanitários competentes.

Art. 84.º - Uma vez que, pelos consumos mínimos obrigatórios, domésticos e industriais, se encontre garantida a receita que satisfaça aos encargos totais da exploração, poderá a entidade responsável pelo serviço fornecer água a preços inferiores aos que se fixem para aqueles consumidores às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, às associações desportivas ou de recreio e a outras entidades que administrem serviços de interesse público, bem como incluir os fogos em escalão inferior ao que lhes corresponderia em face do rendimento colectável, quando os respectivos consumidores, estando nas condições previstas do artigo 256.º do Código Administrativo, não tenham rendimentos que lhes permitam suportar o encargo respeitante ao escalão normal.

§ 1.º - Das tarifas especiais não poderá resultar preço de venda de água inferior ao do seu custo, calculado em bases industriais.

§ 2.º - A redução do escalão admitida neste artigo será requerida à entidade responsável pela exploração do serviço, que resolverá tendo especialmente em vista igualar o encargo de famílias com idêntico nível de vida.

Art. 85.º - Para fins industriais, e quando o volume do consumo o justifique, poderá a entidade responsável pela exploração do serviço conceder redução da tarifa normal de venda da água.

§ 1.º - Essa tarifa reduzida somente poderá ser aplicada ao consumo que exceda o mínimo obrigatório correspondente ao industrial interessado, não podendo ser inferior ao preço do custo da água, calculado em bases industriais.

§ 2.º - Os consumidores nas condições deste artigo não poderão vender a água a terceiros sem autorização formal e escrita da entidade responsável pela exploração do serviço, a qual, em tais casos, fixará nova tarifa que lhe proporcione maior benefício.

§ 3.º - Sempre que a regularidade do fornecimento público da água o exija, poderá a entidade responsável pelo serviço suspender a regalia concedida ao abrigo deste artigo durante o período em que tal seja necessário, mas disso deverá avisar o interessado, por escrito, com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 86.º - Se, por redução do caudal fornecido pela captação, se tornar indispensável limitar o consumo da água, poderá a entidade responsável pela exploração do serviço agravar a tarifa de venda da água, agravamento que incidirá apenas sobre o consumo excedente dos mínimos mensais obrigatórios.

§ único. - O agravamento a que se refere este artigo cessará logo que deixe de verificar-se a causa que lhe deu origem.

Art. 87.º - As dúvidas de interpretação e as divergências que daí resultem entre os consumidores e a entidade responsável pelo fornecimento da água serão submetidas à apreciação e decisão da Câmara Municipal, com recurso para o Ministro das Obras Públicas, de harmonia com o disposto no artigo 81.º e seus parágrafos.

Art. 88º - Será fornecido um exemplar impresso deste regulamento a qualquer consumidor que o solicite, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

PARTE II

Disposições especiais

CAPÍTULO IX

Rendimento colectável - limite e escalões de consumo mensal obrigatório. Tarifas

Art. 89.º - A entidade responsável pelo fornecimento de água ao Concelho de Felgueiras é a Câmara Municipal de Felgueiras.

Art. 90.º - O rendimento colectável limite a que se referem os artigos 5.º e 6.º da parte I “Disposições gerais” deste regulamento é fixado em, 0,50 € pelo que nos prédios com rendimento colectável iguais ou superior a este valor são obrigatórios:

A instalação da rede de distribuição interior e a sua ligação à rede pública, que competem aos proprietários ou usufrutuários;

O pagamento de água, sujeito ao mínimo de consumo mensal, que compete aos ocupantes.

Nos prédios com rendimento colectável inferior àquele valor-limite o consumo de água para uso doméstico é gratuito, sendo a distribuição feita por fontanários ou chafarizes para esse fim instalados.

Art. 91.º - As tarifas a pagar, e a respetiva incidência, em função da categoria de consumidor, constam dos artigos seguintes.

§ 1º - As unidades de habitação ocupadas por agregados familiares cujo rendimento bruto *per capita* seja inferior a metade do salário mínimo nacional e com um consumo de água mensal igual ou inferior a 5 m³, beneficiarão de um regime social de tarifário, o qual consiste na isenção da tarifa de conservação.

§ 2º - As unidades de habitação ocupadas por agregados familiares que possuam três ou mais dependentes, beneficiarão de um regime familiar de tarifário, o qual consiste na aplicação de uma percentagem de redução às tarifas de consumo, no valor de 10% por cada dependente acima de três inclusive até ao limite de 50%.

§ 3º - Os consumidores domésticos que pretendam beneficiar dos regimes social ou familiar de tarifário devem requerê-lo em formulário próprio e fazer prova da sua condição, mediante a apresentação de cópia da declaração e nota de liquidação do IRS ou por outro meio idóneo.

§ 4º - Os consumidores domésticos não podem usufruir cumulativamente dos regimes social e familiar de tarifário.

§ 5º - Sem prejuízo da sua cessação, assim que se alterem as circunstâncias que o determinaram, os consumidores domésticos que beneficiem do regime social ou familiar deverão apresentar anualmente a renovação da prova da sua condição.

§ 6º - Cabe aos consumidores domésticos que beneficiem do regime social ou familiar, caso se alterem as

circunstâncias que o determinaram antes do decurso do seu prazo de renovação, a responsabilidade de requerer a sua cessação.

§ 7º - Não serão impostos nem cobrados consumos mínimos a qualquer categoria de consumidor.

Artº 92º - As tarifas de consumos de água no concelho de Felgueiras representam o preço/custo da utilização efectiva do serviço e serão, de acordo com as categorias dos consumidores e o escalão de consumo, as seguintes:

1) Usos domésticos

1º Escalão - de 0 m3 a 5 m3	0,57 € cada m3
2º Escalão - de 6 m3 a 10 m3	0,63 € cada m3
3º Escalão - de 11 m3 a 20 m3	1,03 € cada m3
4º Escalão - de 21 m3 em diante.....	1,43 € cada m3

2) Usos comerciais, industriais e ultraconcelhios

1º Escalão - de 0 m3 a 5 m3	1,21 € cada m3
2º Escalão - de 6 m3 a 10 m3	1,62 € cada m3
3º Escalão - de 11 m3 a 20 m3	2,01 € cada m3
4º Escalão - de 21 m3 em diante.....	2,40 € cada m3

3) Usos públicos

Escalão único.....	2,01 € cada m3
--------------------	----------------

4) Usos de utilidade pública:

Escalão único.....	0,63 € cada m3
--------------------	----------------

5) Fornecimento avulso e ligações provisórias:

Escalão único.....	2,01 € cada m3
--------------------	----------------

Art.º 92º-A - As tarifas de conservação do serviço de abastecimento de água no concelho de Felgueiras representam o preço/custo da disponibilidade permanente e efectiva do serviço e serão, de acordo com as categorias dos consumidores, as seguintes:

- | | |
|---|-----------------|
| 1) Usos domésticos | 1,75 € por mês |
| 2) Usos comerciais, industriais e ultraconcelhios..... | 5,84 € por mês |
| 3) Usos públicos | 10,92 € por mês |
| 4) Usos de utilidade pública | 2,03 € por mês |
| 5) Fornecimento avulso..... | 10,92 € por mês |
| 6) Ligações provisórias: será aplicada a tarifa definida para cada um dos tipos de uso acima identificados de 1) a 4) que corresponder à categoria do consumidor. | |

Art.º 93.º - Serão os seguintes os valores das diversas tarifas a que se refere a Parte 1 "Disposições Gerais" deste Regulamento:

- a) De traçado das canalizações interiores (quando elaborado pela entidade responsável):
- | | |
|---|----------|
| Com 1 a 2 dispositivos de utilização..... | 7,91 € |
| Com 3 a 5 dispositivos de utilização..... | 15,83 € |
| Com 6 a 10 dispositivos de utilização..... | 39,45 € |
| Com 11 a 20 dispositivos de utilização..... | 78,86 € |
| Com mais de 20 dispositivos de utilização | 157,71 € |
- b) De ensaio das canalizações interiores:
- | | |
|---|---------|
| Qualquer número de dispositivos de utilização | 39,45 € |
|---|---------|
- c) De ligação da rede interior ao ramal de ligação à rede pública:
- | | |
|--|---------|
| 1ª ligação..... | 19,72 € |
| Suspensão, após interrupção imposta | 9,30 € |
| Restabelecimento, após interrupção solicitada ou imposta | 19,72 € |

- d) De colocação, reaferição e transferência do contador:
- | | |
|--|---------|
| De colocação | 19,72 € |
| De reaferição | 39,45 € |
| De transferência (por mudança de residência) | 19,72 € |
- e) A tarifa prevista na alínea b) do presente artigo será cobrada uma única vez, na primeira ligação requerida após a respetiva autorização de utilização ter sido concedida.
- f) A tarifa prevista na alínea d) do presente artigo será cobrada unicamente quando se verificar a colocação efetiva do contador.

Art.º 93º-A - As actualizações ordinárias do tarifário são anuais e automáticas, em função do índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística relativamente ao ano anterior.

Art.º 94.º - As receitas líquidas da venda de água serão aplicadas na amortização, conservação, melhoramento e ampliação das instalações de abastecimento de água existentes e no estabelecimento de água em localidades concelhias que delas ainda não disponham e ainda na construção de redes de esgoto.

Art. 95.º - Verificando-se o previsto no artigo 51.º, serão montados gratuitamente os ramais de ligação que os proprietários ou usufrutuários dos prédios com rendimento colectável inferior ao valor limite indicado no artigo 90.º venham a requerer, ao abrigo do § 4.º do artigo 6.º deste regulamento.

Art. 96.º - Os moradores dos prédios que não são abrangidos pela obrigatoriedade de ligação, mas que já tenham água canalizada, serão incluídos no primeiro escalão de consumo mínimo mensal obrigatório, e nas mesmas condições ficam os ocupantes das moradias que constituem o bairro para as classes pobres da sede do concelho.

Art. 96.º-A - *Revogado*

Art. 97.º - *Revogado*

Ministério das Obras Publicas, 31 de Dezembro de 1955. - O Ministro das Obras Publicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Aprovado por Portaria de 31 de Dezembro de 1955 de Sua Excelência o Ministro das Obras Publicas, publicada no Diário do Governo, 2.ª série, nº 11, de 13 de Janeiro de 1956.

Felgueiras, 22 de Setembro de 1969